



Resenha do artigo intitulado “A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal”¹

Review of the article entitled “The need for technical defense in the administrative disciplinary process and the unconstitutionality of Binding Summary n. 5 do Supreme Federal Court”

 ARK: 44123/multi.v5i10.1331

Recebido: 04/12/2024 | Aceito: 19/12/2024 | Publicado on-line: 25/01/2025

Emille Gabriela Santos²

 <https://orcid.org/0009-0002-8511-2863>

 <http://lattes.cnpq.br/9783333891969187>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: emillegabrielasantos3@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal”. Esse artigo é de autoria de: Romeu Felipe Bacellar Filho; Daniel Wunder Hachem. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus Multidisciplinar”, no Vol. V, edição n. 10, jul.-dez., 2024.

Palavras-chave: Processo administrativo. Defesa. Inconstitucionalidade. Advogado.

Abstract

This is a review of the article entitled “The need for technical defense in the administrative disciplinary process and the unconstitutionality of Binding Summary nº 5 of the Federal Supreme Court”. This article was written by: Romeu Felipe Bacellar Filho; Daniel Wunder Hachem. The article reviewed here was published in the journal “Revista Processus Multidisciplinar”, in Vol. V, Issue n. 10, Jul.-Dez., 2024.

Keywords: Administrative process. Defense. Unconstitutionality. Lawyer.

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores *Jonas Rodrigo Gonçalves* e *Danilo da Costa*. A revisão linguística foi realizada pelo professor *Filipe da Silva Linhares*.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal”. Esse artigo é de autoria de: Romeu Felipe Bacellar Filho; Daniel Wunder Hachem. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus Multidisciplinar”, no Ano 2024, Vol. V, n. 10, jul.-dez., 2024.

Quanto aos autores desse artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada um deles. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre cada um dos autores.

O primeiro autor desse artigo é Romeu Felipe Bacellar Filho. Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná; professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; presidente da Associação de Direito Público do Mercosul e do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar; ex-presidente da Associação Iberoamericana de Direito Administrativo, do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo e do Instituto Paranaense de Direito Administrativo; diretor-geral da A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional; conselheiro federal da Ordem dos Advogados do Brasil; advogado militante. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3357931835409293>.

O segundo autor desse artigo é Daniel Wunder Hachem. Mestrando em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná; professor de Direito Administrativo da UniBrasil; coordenador do Curso de Especialização em Direito Administrativo do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar; secretário editorial executivo da A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional; advogado militante. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3961234292193598>.

Esse artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo; palavras-chave; *abstract*; *Keywords*; introdução; processo administrativo disciplinar; núcleo constitucional comum de processualidade e o direito fundamental à ampla defesa; a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do STF; vícios formais; inconstitucionalidade material dos fundamentos utilizados para a edição da Súmula; desnecessidade de defesa técnica diante da garantia dos direitos de informação; considerações finais e referências.

Esta é uma resenha do artigo intitulado "A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal", realizada a partir da análise dos argumentos utilizados pela Corte Suprema para justificar a sua edição. O artigo também discute a necessidade de defesa técnica apenas se a complexidade da questão tornar o acusado inapto para exercer a autodefesa. Com isso, o exercício do contraditório seria facultativo ao acusado. Por fim, faz um levantamento da importância do advogado no âmbito do processo administrativo disciplinar.

O tema desse artigo é “A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal”. Foi discutido o seguinte problema: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição federal?”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “É necessária a defesa técnica no processo administrativo disciplinar e é inconstitucional a Súmula Vinculante nº 5 do STF, por meio da análise dos argumentos utilizados pela Corte Suprema para justificar a sua edição”.

Nesse artigo, o objetivo geral foi “identificar a necessidade de advogados em todo o processo administrativo”. Os objetivos específicos foram: “proteger o direito à

defesa de natureza constitucional por meio do princípio do contraditório, conforme previsto no art. 5º LV, da Constituição Federal” e “assegurar o contraditório e a ampla defesa utilizando os meios e recursos que lhe são inerentes”.

A temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: “A importância dos advogados nos processos administrativos disciplinares é essencial para garantir que os direitos dos servidores públicos sejam adequadamente protegidos, proporcionando defesa técnica e fundamentada com base em um profundo conhecimento da legislação aplicável e relevantes precedentes judiciais e administrativos”.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa utilizada no artigo aqui analisado foi a revisão de literatura de outros artigos de áreas multidisciplinares, realizada por meio de uma análise criteriosa da legislação vigente, da doutrina especializada, da jurisprudência relevante e de um direito já adquirido na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Na introdução da obra resenhada, os autores esclarecem a decisão proferida em sede de recurso extraordinário, no Supremo Tribunal Federal. Trata-se da Súmula Vinculante nº 5 (STJ, 2008), que traz a seguinte redação: “A ausência de representação legal por advogado no âmbito do processo administrativo disciplinar não configura violação à Constituição federal? O que evidencia a inconstitucionalidade, em desconsideração às conquistas da doutrina no que tange às garantias constitucionais do processo administrativo disciplinar, acarretando repercussões negativas na administração pública e violação de direitos fundamentais”.

Na explanação sobre o processo administrativo disciplinar, os autores fazem uma breve diferenciação acerca do que é processo e procedimento administrativo. Além disso, eles trazem divergentes posições doutrinárias acerca desse entendimento. O processo adota funções estatais legislativa, administrativa e judicial, distinguindo-se do procedimento por sua finalidade e pelos seus meios. Por outro lado, o procedimento consiste em uma sequência de atos administrativos unilaterais, os quais podem culminar em processos administrativos.

Nesse viés, interpretando a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 (STJ, 2008) do Supremo Tribunal Federal sobre defesas amplas, Medauar (1993) se posiciona sobre a necessidade de defesas técnicas, cabendo ao governo a responsabilidade de nomear advogado habilitado quando o servidor estiver em estado desassistido ou autenticado por padrão. Em outra lista, o art. 5º (BRASIL, 1988), LV, se constitui como um elemento indispensável da defesa geral e contradiz a validade dos direitos fundamentais, o que levanta diversas questões sobre a Súmula Vinculante nº 5º (STJ, 2008), principalmente no que tange ao fato de que a falta de defesa técnica do advogado em processo administrativo disciplinar não viola a Constituição (BRASIL, 1988).

Quanto à materialidade do conteúdo da Súmula Vinculante nº 5 (STJ, 2008), essa norma apresenta vícios formais de inconstitucionalidade, uma vez que, em 2006, a Corte julgou o Recurso Extraordinário nº 434.059-3/DF (BRASIL, 2006), no sentido de que a defesa técnica do processo administrativo é prescindível. Logo em seguida, votou pela desnecessidade de defesa técnica, o que afronta materialmente o conteúdo normativo da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e demonstra contrariedade nos seus fundamentos com os mandamentos disciplinares.

No tocante a isso, o art. 156 da Lei nº 8.112 (BRASIL, 1990) enfatiza ainda mais a necessidade de defesa em ações administrativas e confere aos servidores o poder

de promover a legítima defesa, bem como permite a nomeação de advogado. A referida posição significa que a lei deve ser interpretada à luz da Constituição (BRASIL, 1988), e não o contrário, e deve ser entendida sob a perspectiva dos direitos fundamentais. Estão elencadas todas as refutações aos argumentos de redação sumária acatadas pelo Supremo Tribunal Federal. Além das falhas formais analisadas na proposta de cassação apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, apresenta graves falhas substantivas inconstitucionais.

A partir de uma interpretação sistemática dos preceitos constitucionais, especialmente no tocante aos direitos fundamentais mencionados, estabelece-se que, conforme o art. 133 da Carta Magna (BRASIL, 1988), a imprescindibilidade do advogado se manifesta em qualquer contexto em que a atuação advocatícia se mostre essencial para assegurar os direitos fundamentais de natureza processual.

Consequentemente, a presença do advogado é fundamental para a efetivação das garantias processuais previstas na Lei Maior (BRASIL, 1988). O processo administrativo disciplinar é, sem dúvida, uma dessas circunstâncias que não detém um conhecimento técnico adequado. Dessa forma, o servidor acusado dispõe de uma defesa enfraquecida, tornando-se vulnerável à limitação de seus direitos materiais, como a honra, a imagem e o cargo público, cuja violação pode ocorrer de maneira injusta. Isso compromete vários aspectos sociais, morais e profissionais caso não seja garantida uma ampla defesa.

Por fim, na conclusão do artigo aqui resenhado, os autores apontaram claramente a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 (STJ, 2008), a qual feriu o direito fundamental garantido na Constituição (BRASIL, 1988). Caso contrário, permanecerá irrefutável e poderá atingir retrocesso no Direito Administrativo pátrio em matéria de direitos e garantias fundamentais. Assim, os autores aguardam o cancelamento da referida Súmula Vinculante (STJ, 2008), nos termos da Lei nº 11.417 (BRASIL, 2006).

Referências

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal. A&C – **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, Ano 10, n. 39, pp. 27-64, jan./mar., 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1º nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.417**, de 19 de dezembro de 2006. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11417-19-dezembro-2006-548408-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, pp. 95-107, 2020.

DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 29-55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 1-28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, pp. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:
<<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MEDAUAR, Odete. **A Processualidade no Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. Disponível em:
<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2021;001206558>>. Acesso em: 20 out. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 25917-5, DF**, (2006/22452-4), de 1º de junho de 2006. Disponível em:
<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/MS_25917_DF-_01.06.2006.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1730985625&Signature=ijHk2vTJo71m9ypyVNMovggg4qs%3D>. Acesso em: 15 out. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nº 434059-3. DF** (2008/2247139), de 7 de maio de 2006. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22RE%20434059%22>. Acesso em: 15 out. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula Vinculante nº 5**, de 7 de maio de 2008. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1199>>. Acesso em: 17 out. 2024.